PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043461-36.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JOSE LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS e outros (2) (s): JOSE MATOS CARVALHO, RANNY AUGUSTO MARQUES DE BRITO IMPETRADO: . Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Chorrochó/BA Advogado HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE (s): ACORDÃO PREVENTIVAMENTE PRESO DESDE 22/03/2018 E PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º , II E IV C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. TESES ARGUIDAS NA IMPETRAÇÃO: RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO QUE DEMANDA AMPLO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO, POR MEIO DE DECISÃO QUE AFASTOU A INSURGÊNCIA, TRANSCREVENDO A VERSÃO DA VÍTIMA, DE QUE FOI SURPREENDIDA PELA AÇÃO DO PACIENTE, SEM QUE TIVESSE HAVIDO AGRESSÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUE VEM SENDO MANTIDA COM LASTRO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE TERIA AGREDIDO O OFENDIDO COM DIVERSOS GOLPES DE FACÃO, DEIXANDO A VÍTIMA CAÍDA NO CHÃO. NOTÍCIAS DE QUE O PACIENTE JÁ TERIA TENTADO CONTRA A VIDA DA VÍTIMA EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. CUSTÓDIA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282. § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO. INOBERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA IMEDIATA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEVE REAVALIAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. SUSCITADOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS SOFRIDOS PELO PACIENTE E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM EVENTUAIS PROBLEMAS DE SAÚDE DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO SEU ESTADO DE VULNERABILIDADE E DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO POSSUI SERVICO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXCESSO DE PRAZO. AFASTADA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 14/02/2022. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULAR NÃO CABÍVEL NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL OU DE OFENSA À RAZOABILIDADE. CALAMIDADE SANITÁRIA EXCEPCIONAL E QUE JUSTIFICA A REVISÃO DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM EVIDENCIADO. DENEGADA, COM A RESSALVA DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA. NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8043461-36.2021.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados José Matos Carvalho e Ranny Augusto Marques de Brito, como Paciente JOSÉ LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chorrochó. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E , NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com a ressalva para que o Juízo Impetrado reavalie a prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, nos termos do voto do

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA prática do ato). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043461-36.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE LEANDRO Advogado (s): JOSE MATOS CARVALHO, RANNY BARBOSA DOS SANTOS e outros (2) AUGUSTO MARQUES DE BRITO IMPETRADO: . Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Chorrochó/BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados José Matos Carvalho e Ranny Augusto Margues de Brito em favor de JOSÉ LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chorrochó, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relataram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, respondendo à Ação Penal de nº. 0000366-60.2017.8.05.0056. Narraram que o Paciente se encontra preso desde 23/03/2018, sendo patente o excesso de prazo, sobretudo por não haver previsão para finalização da Ação Penal. Argumentaram que a prisão preventiva é desnecessária, mormente porque o Paciente teria agido em legítima defesa e possui condições pessoais que lhes são favoráveis. Relataram que, por diversas vezes, não foi obedecida a determinação prevista no art. 316, parágrafo único do CPP. Argumentaram que, em face do tempo de prisão suportado, o Paciente já vem sofrendo de problemas de ordem psicológica, o que caracterizaria o "fumus comissi delicti" que ampara o pleito liminar, podendo a prisão ser substituída por cautelares menos gravosas. Com fulcro nos argumentos supra, pediram que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, ainda que com aplicação de outras cautelares (como a prisão domiciliar), com esteio na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pleito liminar foi indeferido e as informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 22978145 e ID 23600999). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 23921862). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 05 DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043461-36.2021.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE LEANDRO Advogado (s): JOSE MATOS CARVALHO, RANNY BARBOSA DOS SANTOS e outros (2) AUGUSTO MARQUES DE BRITO IMPETRADO: . Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Chorrochó/BA Advogado (s): V0T0 Inicialmente, conforme pontuado na decisão que indeferiu a liminar, impossível se apreciar a tese de que o Paciente teria agido em legítima defesa, eis que se trata de insurgência que demanda amplo revolvimento probatório, o que somente é possível no curso da Ação Penal, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que o Paciente já foi pronunciado e, na decisão que o submeteu à julgamento popular (já transitada em julgado), foi afastada a referida excludente de ilicitude, tendo o Magistrado registrado que "A vítima reconhece claramente o acusado como o sendo o autor das 'facãozadas' que sofreu, causando—lhe as lesões ilustradas em fotos anexas ao exame pericial que lhe foi feito. Afirma que estava bebendo em

companhia do acusado e quando resolveu ir embora, de surpresa o acusado pegou o facão e atingiu-lhe. Que a vitima se fingiu de morta, ficando desmaiada ao chão, após o que o acusado parou de agredi-lo com o facão." (grifos deste Relator) Logo, não se pode conhecer do pleito de reconhecimento da legítima defesa. Isto posto, extrai-se dos autos de origem (Ação Penal  $n^{0}$  0501165-33.2016.8.05.0201), que o Paciente foi denunciado pela possível prática do crime definido no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal. Segundo o Ministério Público, no dia 24/10/2017, por volta de 01h, após a ofendido ingerir bebida alcoólica na casa de Francinaldo Gomes, juntamente com o réu, resolveu ir embora, mas foi acompanhado pelo denunciado, que, de surpresa, sacou um fação e aplicou vários golpes contra a vítima, deixando-a caída. Segundo a Acusação, a motivação do crime foi fútil, pois ofendido e acusado teriam tido uma briga tempos atrás, com vias de fato, mas teriam se reconciliado. Todavia, segundo a Denúncia, o réu sempre esteve motivado pelo sentimento de vingança e aquardou a oportunidade correta, na qual a vítima estivesse vulnerável, para atacá-la. Consta dos informes judiciais que a prisão do Paciente ocorreu no dia 22/03/2018. Por meio de decisão datada de 27/07/2019, o Paciente foi pronunciado com incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP. Na ocasião, a prisão preventiva foi mantida por persistirem os motivos que a ensejaram, detalhando o Magistrado Impetrado o seguinte: "De forma sucinta, os autos dão conta de que o acusado é pessoa sem ocupação lícita, e de conduta social voltada a confusões e brigas, havendo notícias nos autos de que já teria atentado contra a vida da vítima em oportunidade anterior, de modo que presente está o requisito da garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP). O móvel da grave agressão que guase ceifou a vida da vítima teria sido uma briga anterior, ao que o mesmo teria fingido para a vítima não ter mais ressentimentos. Aquardou a oportunidade, e aproveitando-se que a vítima estava embriagada, de surpresa, atingiu-lhe com um fação a cabeça, face e antebraço. A medida constritiva neste caso, ainda que excepcional, mostra-se necessária para evitar a prática de infrações penais, bem como adequada à gravidade do delito, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (art. 282, incisos I e II, do CPP). Encontra-se provada a existência do crime, bem como há indícios suficientes de autoria do cometimento de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP)." (ID 94574178 da ação penal) Pela leitura dos trechos acima, percebe-se não haver irregularidades na referida decisão, pois foi negado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade com lastro na sua periculosidade, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, eis que ele já teria tentado contra a vida da vítima em oportunidade anterior. Assevere-se que os Impetrantes não instruíram este Habeas Corpus com cópia da decisão que, acolhendo representação do Delegado de Polícia, decretou a prisão preventiva do Paciente, mesmo sendo cediço que se trata de ação que demanda prova pré-constituída do constrangimento ilegal invocado. Os trechos acima transcritos referem-se à decisão de pronúncia, que manteve a segregação cautelar do Paciente. Ademais, em nova decisão, ao negar pedido de revogação da prisão preventiva em 14/10/2021, a Autoridade Impetrada indeferiu o pleito, ressaltando persistirem os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema e pontuando que: "O crime é doloso, punidos com pena máxima superior a 04 anos, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública. Neste ponto, saliente-se a

gravidade em concreto da conduta do requerente que: o requerente no dia dos fatos teria agredido a vítima com golpes de facão, segundo a mesma teria sido agredida de surpresa, "fingindo-se de morta" ficando desmaiada ao chão, momento em que acusado teria cessado as agressões (teor do depoimento da vítima, conforme se verifica em decisão de pronúncia)." (ID 148804707 da Ação Penal) — grifos deste Relator. O que se pode concluir, portanto, é que a prisão preventiva imposta ao Paciente vem sendo mantida com fulcro na gravidade concreta da conduta imputada e, também, no risco de reiteração delitiva, em razão de o Paciente possuir "conduta social voltada a confusões e brigas" e ainda haver histórico de agressões à vítima, antes do crime que ensejou a prisão ora fustigada. De fato, sabese que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela periculosidade concreta da conduta imputada. Sobre este requisito, discorre o doutrinador Renato Brasileiro Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir." (in Nova Prisão Cautelar. - Niterói, RJ: Impetus, 2011.P.237). Dessa forma. apontada a gravidade concreta da conduta criminosa imputada ao Paciente, bem como o risco de reiteração delitiva, não se pode falar em desnecessidade da segregação e nem em ausência de fundamentação do édito prisional. Comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende a Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 — As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º- A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis ao Paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)." ( RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe Em relação à arguição de que, por diversas vezes, não foi obedecida a determinação contida no art. 316, parágrafo único do CPP, cumpre pontuar que, da análise detida dos autos da Ação Penal de origem, verifica-se que a última decisão analisando a necessidade da manutenção da

prisão do Paciente ocorreu no dia 14/01/2021, embora não se tenha certeza se, em outros autos, a custódia foi reanalisada. Com efeito, de acordo com a dicção do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Sobre o tema, entende-se que o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no mencionado artigo 316, de per si, não implica a automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório. Nestes termos, cite-se julgado do STJ: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SEIS CORRÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS PELO JUIZ QUE A DECRETOU. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO. (...) 4. 'A Suprema Corte, no julgamento da Suspensão de Liminar n. 1.395, fixou a seguinte tese: a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (SL n. 1.395/SP, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14 e 15/10/2020)' (HC 589.571/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO ŘEIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 23/11/2020).(...) Outrossim, deverá o Juízo singular dar cumprimento ao que determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decidindo sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente como entender de direito." ( HC 651.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021) - Grifos deste Dessa forma, incabível a soltura do Paciente com fulcro no argumento de ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, devendo, contudo, a Autoridade Impetrada reavaliar a prisão do Paciente, nos termos do dispositivo legal. Melhor sorte não assiste aos Impetrantes no que diz respeito à insurgência relativa à "problemas de ordem psicológica" que vem sofrendo o Paciente. É que a Impetração não foi instruída com nenhum documento que comprove que o Paciente sofra de qualquer moléstia causada pelo tempo de prisão suportado. Ademais, sobre o pleito de observância à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, deve ser pontuado que a suscitada Recomendação não determinou a soltura indiscriminada de todos os presos, mas determinou que as prisões fossem reavaliadas, em razão da crise sanitária decorrente do novo coronavírus, definindo parâmetros para tanto. In casu, os Impetrantes não instruíram o mandamus com documentos que atestem que o Paciente integre grupo de risco de contaminação grave pelo COVID-19 ou que o estabelecimento prisional onde ele se encontra não possui assistência de saúde e representa risco real, efetivo e hodierno de contaminação. Nessa linha de ideias, cite-se julgado do Superior Tribunal "(...) 4. Prisão domiciliar ante a situação de pandemia pelo de Justica: Covid-19. Impossibilidade. Não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/ Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão pela

domiciliar. Necessário, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrentes na espécie. (...)." ( AgRg no RHC 148.905/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021) resta a análise sobre a existência de excesso de prazo. Conforme já dito, já houve decisão de pronúncia prolatada em 27/07/2019. Então, pode-se dizer ser hipótese de incidência da Súmula 21 do STJ, segundo a qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Destarte, considerando o caso concreto, não se pode falar, por ora, em flexibilização do entendimento sumular. É que o Paciente se encontra preso desde 22/03/2018 e já há designação para realização de júri popular para o dia 14/02/2022. Ademais, da análise dos autos da Ação Penal de origem, extrai-se que havia designação de audiência de instrução para o dia 26/9/2018 (ID 94573020), que não foi realizada a pedido da defesa (ID 94573024 e ID 94573025). A assentada foi redesignada para o dia 15/05/2019, quando, então, a instrução foi encerrada (ID 94574165). Logo, considerando o tempo de prisão suportado pelo Paciente, o pedido de adiamento de audiência formulado pela defesa e, ainda, a incidência do entendimento contido na Súmula 21 do STJ, não se pode falar em demora causada pelo Estado e nem ofensa à razoabilidade. Deve ser pontuado, ainda, que, desde março de 2020, o feito de origem não pôde mais seguir seus trâmites regulares, pois se dependia, exclusivamente, da realização de sessão de Tribunal do Júri, ato presencial cuja realização restou inviável, em razão do estado de calamidade sanitário vivenciado em todo mundo decorrente do COVID-19, que exigiu a adoção de medidas extremas para diminuir o contágio da doença. Por outro lado, tão logo se permitiu a realização das sessões, a Autoridade Impetrada designou o dia 14/02/2022 para a realização do julgamento do Paciente pelo Tribunal Popular. É certo que o tempo de prisão cautelar suportado pelo Paciente não deve ser considerado, em regra, razoável, mas está-se diante de procedimento complexo, com duas fases e, mais, diante de estado excepcional de calamidade sanitária, que exigiu, conforme já dito, para que vidas fossem preservadas, a suspensão de atividades presenciais no Poder Judiciário. Sobre o tema, importante a transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça que debateu a necessidade de se rever os prazos processuais na atual conjuntura: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVANTE PRONUNCIADO EM 24/11/2020. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS PRAZOS PRICESSUAIS. PROCESSO NA FASE DO ART. 422 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I – O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. II — Na hipótese, além de o ora agravante ter sido pronunciado em 24/11/2020, fato que ensejaria a aplicação da Súmula 21/STJ, não se evidencia atraso injustificável na submissão do agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, ressalta-se que

"em 17.03.2021, foi reavaliada a prisão do Paciente, sendo mantida, em razão de notícia de ameacas contra as testemunhas". E, consoante informações prestadas, a decisão de pronúncia "transitou em julgado em 05/01/2021" e, no dia 17/03/2021, foi determinada a intimação das partes para fins do art. 422 do CPP, "estando o processo no aguardo de posicionamento quanto à designação do julgamento pelo plenário do júri". III - Deve-se levar em conta, ainda, a crise sanitária decorrente da pandemia causada pelo Sars-CoV-2, que transformou o modus vivendi em todo o mundo, demandando medidas restritivas de contato social, por meio do isolamento, fechamento do comércio, das escolas, dos espaços públicos etc., o que impactou não só a sociedade civil, mas também a formatação das relações das instituições e entes públicos. Inegável, nesse contexto, a necessidade de adequação dos prazos processuais e dos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário, no intuito de preservar a saúde do próprio réu, e dos demais envolvidos na tramitação da ação penal originária, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite, repita-se, a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, especialmente se considerada a pena em abstrato cominada ao tipo penal imputado ao paciente na ação penal originária. Precedentes. IV - Assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no RHC 148.845/BA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) – grifos deste Relator. Em sentido semelhante, já se pronunciou essa colenda Turma Julgadora: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, POR TRÊS VEZES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. FALTA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E RECOMENDAÇÃO DO CNJ. JULGAMENTO A SER REALIZADO, TÃO LOGO HAJA O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não se pode falar em desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adocão da medida extrema para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e do envolvimento do Paciente com facção criminosa. A observância dos prazos processuais não deve sofrer rigor e não configura constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar sem previsão de realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, quando a suspensão do julgamento decorreu do surgimento da Pandemia COVID-19, o que ensejou a suspensão dos prazos processuais, conforme determinado no Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia, nº. 237, de 25 de março de 2020, e na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, nº. 62, de 17 de março de 2020. O surgimento de uma pandemia mundial configura força maior e afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que impossibilita o Poder Judiciário de imprimir a desejada celeridade a todos os julgamentos, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri." (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8015644-94.2021.8.05.0000. Rela.INEZ MARIA B. S. MIRANDA, julgado em 06/08/2021) — grifos deste Relator. Dessa forma, a conclusão deste Relator é no sentido de que, por ora e,

diante da designação de sessão do Tribunal do Júri para o dia 14/02//2022, não está configurado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Pelas razões aludidas, voto no sentido de que a Impetração seja conhecida em parte e, nesta extensão, que seja a ordem denegada, ressalvando a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE E SE DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ressalvando a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código Sala das Sessões, (data registrada no sistema no de Processo Penal. Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE momento da prática do ato). OLIVEIRA SEGUNDA TURMA — SEGUNDA CÂMARA RELATOR